



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720027/2012-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.385 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em prazo decadencial para reconstituir compensações de anos passados quando estas reconstituições tenham sido operadas por procedimentos de ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Procede a glosa da compensação efetuada quando comprovado, nos autos, que as divergências entre os saldos constantes dos arquivos eletrônicos da RFB e os registros da pessoa jurídica decorrem do fato de esta última não ter compatibilizado seus controles conforme decisões administrativas de que foi objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja procedida, pela unidade de origem da Receita Federal que executar o presente acórdão, a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL, devendo ser verificado em seguida, se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas em outros processos e relacionadas a este Processo Administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata-se de impugnação de fls. 4082/4121 aos autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra o contribuinte acima identificado em razão de ter o contribuinte utilizado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL inexistentes.

O auto de infração monta a R\$ 141.126.977,24, aí incluídos principal, juros de mora calculados até a data da autuação e multa de ofício de 75%. O enquadramento legal encontra-se arrolado nos respectivos autos de infração.

O auto de infração assim descreve a ação fiscal:

### D1) Intimação

**ITEM 04** Explicar o por quê da falta de atualização dos valores de Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL constantes da Parte B do LALUR e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL após as autuações de IRPJ e CSLL sofridas pelo contribuinte a partir do ano calendário 1998;

**ITEM 05** Explicar o por quê da utilização de Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL inexistentes, uma vez que esses valores foram reduzidos em função das diversas autuações de IRPJ e CSLL sofridas pela fiscalizada a partir do ano-calendário de 1998.

### D2) Resposta e documentos apresentados

A fiscalizada informou, em 17/02/2012, resumidamente, que não atualizou o saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL em função das autuações sofridas porque os processos formalizados 'ainda aguardam decisão das Delegacias de Julgamento sobre as Impugnações apresentadas, razão pela qual não foram proferidas decisões administrativas definitivas que ensejariam a alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL'. A fiscalizada, nessa afirmação, referiu-se apenas aos processos administrativos sob n.º 13808.000670/2002-52, (ii) 19515.001128/200884, (iii) 19515.001129/200829 e (iv) 19515.004188/200778, todavia, essa tese defendida pela mesma vale para os demais processos que aguardam decisão definitiva.

## 4. DA COMPENSAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL RESPECTIVAMENTE COM PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA INEXISTENTES

Dentro os sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, temos o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL o SAPLI, o qual, como o próprio nome sugere, acompanha e controla o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa do contribuinte. Esse sistema é alimentado por diversas informações, algumas vindas do contribuinte e outras vindas do Fisco, tais como: informações das DIPJ, dos autos de infração e das decisões administrativas de instâncias julgadoras (DRJ/CARF).

Foi constatado em nossos sistemas informatizados e posteriormente por esta fiscalização, como veremos a seguir, que a fiscalizada tem se aproveitado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa inexistentes, os quais deveriam ter sido baixados da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR e do Livro de Registro de Apuração da CSLL.

Analisando os Livros de Apuração do Lucro Real LALUR dos anos-calendário 1997 a 2010, os Livros de Registro de Apuração da CSLL de 2006 a 2010 e as DIPJ da fiscalizada, constatamos os seguintes erros e irregularidades cometidas pela fiscalizada:

a) não realização da baixa do saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa em função do percentual remanescente do Patrimônio Líquido decorrente da cisão parcial ocorrida em 30/07/2000 (data-base 30/06/2000) informado na Linha 15 da Ficha 28A da DIPJ 2000, ano-calendário 2000, que foi de 0,00%;

b) não realização da retificação do valor do saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa em função dos autos de infração lavrados contra o contribuinte e das respectivas decisões administrativas definitivas exaradas pelas instâncias julgadoras (DRJ/CARF);

Em relação à alínea "a" acima, a fiscalizada foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 02 a apresentar cópia dos atos societários que registraram a cisão parcial ocorrida em 30/07/2000 (data-base 30/06/2000).

Em 10/02/2012, a fiscalizada apresentou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de julho de 2000, o Protocolo das Condições da Cisão Parcial da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e Incorporação por Dixer Distribuidora de Bebidas S/A e o Laudo de Avaliação, nos quais foi aprovada e demonstrada que a cisão parcial foi efetuada pelo valor de R\$ 26.378.986,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais) referente a 90% do investimento na KSP Participações S/A (68.417.955/000182) representado por 43.671.146 (quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e quarenta e seis) ações nominativas, participação essa que foi vertida para a companhia Dixer Distribuidora de Bebidas S/A (43.821.594/000104), e referente a parte do saldo de contas a pagar (mútuo) para a Dixer Distribuidora de Bebidas S/A.

Foi apresentado também o lançamento contábil dessa transação no respectivo Livro Diário.

Verifica-se então que o valor do percentual cindido de seu Patrimônio Líquido foi de 0,00% e como contrapartida o percentual remanescente do Patrimônio Líquido foi de 100%, uma vez que não houve qualquer alteração do Patrimônio Líquido. Todavia, o nosso Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL SAPLI "zerou", em 30/06/2000, todo o saldo acumulado de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL em função da informação errônea da fiscalizada (informou 0,00% a título de percentual remanescente do Patrimônio Líquido após a ocorrência da cisão parcial) e do que prescreve a legislação do Imposto de Renda 'in verbis':...

Portanto, detectado o erro da informação apresentada pela fiscalizada na DIPJ 2000, ano-calendário 2000, conforme demonstrado nas planilhas em anexo denominadas

‘PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR’ e ‘BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARTE B DO LALUR’, manteve-se, em 30/06/2000, o saldo acumulado de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Em relação à alínea "b" acima, a fiscalizada sofreu diversas autuações por parte do Fisco que resultaram na redução do saldo de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa, reduções essas provenientes ou da redução/eliminação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL do exercício fiscalizado, ou ainda da compensação de ofício de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores.

Essas autuações forma formalizadas nos processos administrativos sob n.º 19515.000943/200231, 19515.002136/200503, 19515.003658/200514,

19515.004188/200778, 19515.002612/200821, cujas influências de cada um deles no saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa estão expostas a seguir:

- processo administrativo n.º 19515.000943/200231: O processo localiza-se na PFN, já tendo passado pela DRJ e pelo CARF (decisão administrativa definitiva). Em função das decisões administrativas da 1ª e 2ª instâncias julgadoras, no ano-calendário 1998, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 29.639.563,70 (prejuízo) e a Base de Cálculo da CSLL antes da compensação foi alterada para R\$ 38.377.038,08 (base de cálculo negativa);

Processo administrativo n.º 19515.002136/200503: O processo localiza-se no CARF, Em função da fiscalização externa, no ano-calendário 1999, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 203.604.512,70, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 61.081.353,81. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 194.191.053,10. Em função da decisão administrativa da 1ª instância julgadora, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 78.578.174,62 (prejuízo) e a Base de Cálculo da CSLL antes da compensação foi alterada para R\$ 87.991.634,22 (base de cálculo negativa);

Processo administrativo n.º 19515.003658/2005-14: O processo localiza-se no ARQUIVO (decisão administrativa definitiva). Em função da fiscalização externa, no ano-calendário 2000, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 10.851.672,3. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 9.169.592,44. Em função da decisão administrativa da 1ª instância julgadora, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 10.698.533,66 e a Base de Cálculo da CSLL antes da compensação foi alterada para R\$ 9.016.453,71;

Processo administrativo n.º 19515.004188/2007-78: O processo encontra-se na DRJ. Em função da fiscalização externa, o Lucro Real antes da Compensação do ano-calendário 2002 foi alterado para R\$ 2.736.385,09, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 820.915,53. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 15.638.985,73, havendo uma compensação de ofício com Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada no valor de R\$ 4.691.695,71;

Processo administrativo n.º 19515.002612/2008-21: O processo encontrasse na DERAT/SPO (proveniente da DRJ). Em função da fiscalização externa, no ano-calendário 2003, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 13.846.521,53, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 4.153.955,86. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 12.471.046,87, havendo uma compensação de ofício com Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada no valor de R\$ 3.741.313,46. Em função da decisão administrativa da 1ª instância julgadora, o Lucro Real antes da compensação foi alterado para R\$ 12.359.532,51, havendo uma compensação de ofício com Prejuízo Fiscal acumulado no valor de R\$ 3.707.859,75. Já em relação à Base de Cálculo da CSLL antes da compensação, a mesma foi alterada para R\$ 10.984.057,85, havendo uma compensação de ofício com Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada no valor de R\$ 3.295.217,35.

A fiscalizada foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 02 a esclarecer o por quê da não atualização do saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em função das autuações de IRPJ e CSLL sofridas pela mesma a partir do ano-calendário 1998. Apesar da pergunta referir-se a todas as autuações que reduziram ou extinguíram o saldo de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa, a fiscalizada protocolou, em 17/02/2012, uma resposta ao referido termo referindo-se apenas aos processos administrativos sob n.º: (i) 13808.000670/200252, (ii) 19515.001128/200884, (iii) 19515.001129/200829, (iv) 19515.004188/200778, na qual relata:

Com relação a estes processos, cumpre esclarecer que estas autuações não deram motivo para alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL anteriormente contabilizados pela empresa fiscalizada.

Isto porque, conforme *print* do COMPROT e cópias disponibilizadas a esta Fiscalização, os processos (ii), (iii) e (iv) ainda aguardam decisão das Delegacias de Julgamento sobre as Impugnações apresentadas, razão pela qual não foram proferidas decisões administrativas definitivas que ensejariam a alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL. (g.n.)

No único processo já julgado definitivamente, qual seja, o processo (i), o débito foi extinto definitivamente pela decadência, motivo pelo qual não há razão para alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL.

Por estes mesmos motivos não há que se falar em falta de atualização dos valores dos Prejuízos Fiscais e de Bases de Cá/cu/o Negativas da CSLL constantes na Parte B do LALUR e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL após a lavratura dos Autos de Infração referidos acima, uma vez que até o presente momento não foram proferidas decisões administrativas definitivas desfavoráveis à empresa fiscalizada.

Ainda neste sentido, resta esclarecido o porque da utilização dos Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas de CSLL, vez que nenhum acontecimento ocorrido nos referidos processos justificariam sua redução.' Posto isso, vejamos a situação dos processos administrativos sob n.º 19515.000943/200231, 19515.002136/200503, 19515.003658/200514, 19515.004188/200778, 19515.002612/200821 analisados acima por esta fiscalização, os quais geraram reflexos no saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Os processos sob n.º 19515.000943/200231 e 19515.003658/200514 já possuem decisões administrativas definitivas, não se sujeitando às considerações trazidas pela fiscalizada.

Em relação aos processos administrativos sob n.º 19515.002136/200503 e 19515.004188/200778, 19515.002612/200821, é bem verdade que em relação aos mesmos não foram proferidas decisões administrativas definitivas. Todavia, a alegação da fiscalizada de que decisões administrativas não definitivas não ensejariam a alteração do Lucro Líquido do Exercício e/ou Lucro Real e/ou a Base de Cálculo da CSLL está equivocada.

Na esfera administrativa, os recursos têm efeito suspensivo, além do devolutivo. O efeito suspensivo adia os efeitos da decisão até a deliberação definitiva. Com isso, não pode ser o crédito tributário exigido, pois está suspenso desde a apresentação da impugnação (Código Tributário Nacional, art. 151, 111). Mas somente a decisão definitiva da qual não caiba recurso ou esse não tenha sido apresentado exonerará o contribuinte dos gravames da exigência formulada. Isso significa dizer que, enquanto não houver o julgamento definitivo desses processos, a fiscalizada não pode, em hipótese alguma, utilizar-se do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa que foram reduzidos ou extintos em função dessas autuações.

Caso contrário, até o julgamento final desses processos, poderia ocorrer a decadência do direito ao lançamento do tributo que deixou de ser constituído em função da redução do Lucro Real e da Base de Cálculo Negativa da CSLL de exercícios posteriores às autuações, tendo em vista a compensação indevida com Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa inexistentes.

Portanto, conforme demonstrado nas planilhas em anexo denominadas 'PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR' e 'BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARTE B DO LALUR', efetuamos os devidos ajustes no saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL em função das referidas autuações e respectivas decisões administrativas definitivas das instâncias julgadoras.

Como consequência da utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL inexistentes e conforme demonstrado nas planilhas "PREJUÍZO FISCAL PARTE B DO LALUR" e "BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – PARTE B

DO LALUR", foram lançados IRPJ e CSLL, cuja base de cálculo foi apresentada no quadro de fls.:4071.

Cientificado, em 22/03/2012, por via postal, conforme doc. de fls. 4208, o contribuinte apresentou, em 19/04/2008, a impugnação de fls. 4082/4118, insurgindo-se contra as exigências do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pelas razões abaixo sintetizadas:

#### PRELIMINARMENTE

A nulidade do auto de infração em razão da decadência dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. O prazo decadencial começaria a ser contado a partir do momento em que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa teriam sido apurados e não o período em que foram compensados. Sustenta sua argumentação com jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para concluir que o prazo de decadência conta-se na forma do art. 150, §4º, do CTN, a partir do momento da apuração do respectivo saldo a compensar, no caso anos calendário 1997 a 2002.

A nulidade do auto de infração em razão de erro do *quantum debeatur*. A fiscalização teria se equivocado no cálculo da exigência fiscal, visto que no processo administrativo n.º 1 (19515.000943/200231) teria computado a glosa de valores (R\$ 1.188.553,97) cuja dedutibilidade teria sido reconhecida em decisão do CARF.

#### MÉRITO

**ARGUMENTO Nº1.** O direito do contribuinte em compensar os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL. As limitações impostas pela legislação tributária a esse direito seria única e exclusivamente aquelas dispostas nos arts. 509 a 515 do RIR/1999. A impugnante teria compensado seus saldos de prejuízo fiscal e bases negativas nos termos das regras e limites impostos pela legislação tributária, sendo assim não teria incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas de compensação prescritas pela legislação, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento por ele adotado.

A condição imposta pela fiscalização, no presente auto de infração, exigindo a conclusão dos processos administrativos em que a dedutibilidade de despesas é discutida para a efetiva utilização do prejuízo fiscal/base negativa, não encontraria fundamento em qualquer dispositivo legal.

Conclui aduzindo que não teria incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas de compensação dos seus prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL determinadas pela legislação tributária e que as autoridades fiscais teriam tentado impor condição para a compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL que não seriam previstas pela legislação de regência.

**ARGUMENTO Nº2.** O crédito tributário só seria efetivamente constituído após o término da discussão administrativa e gozaria de presunção de liquidez e certeza até esse momento. Parte dos valores do processo administrativo n.º 1 19515.000943/200231 estaria com a exigibilidade suspensa na esfera judicial, sendo assim a efetiva redução do saldo de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL estaria condicionada ao resultado final daquele processo.

Deveria ser suspenso o andamento do presente processo administrativo, até o encerramento dos Processos Administrativos de n.º 1 (19515.000943/200231), n.º 2 (19515.002136/200503), n.º 4 (19515.004188/200778) e n.º 5 (19515.002612/200821).

O presente lançamento, ainda que não expressamente reconhecido pela fiscalização, poderia ser considerado realizado para tão somente evitar a decadência, na medida em que o seu resultado estaria diretamente relacionado ao que for decidido nos demais processos administrativos acima citados, portanto a fiscalização teria deixado de observar que no caso deveria ter sido aplicada a regra do art. 63 da Lei n.º 9.430/1996, sendo inaplicável a multa de ofício.

Em 27 de junho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA.

Não se submetem à decadência a verificação de prejuízo e bases de cálculo negativas informados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de utilização em compensação.

PREJUÍZO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO ALÉM DO SALDO EXISTENTE. Verificada utilização de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL além do valor disponível, mantém-se a autuação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Cientificada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas.

Em 11 de abril de 2017, esta turma, por meio da Resolução nº 1402-000.431, acompanhou o voto do então Conselheiro Relator Demetrius Nichele Macei, para sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29.

Tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29 o presente processo foi redistribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR

### 1.1) DECADÊNCIA

Preliminarmente, reitera a Recorrente a alegação de decadência, pois a fiscalização desconsiderou as compensações de prejuízos realizadas nos anos de 2007 (para o IRPJ), 2008, 2009 e 2010 (para IRPJ/CSL) por reduzir de ofício os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL apurados pela Recorrente até 2002. A referida redução decorreu da lavratura dos Autos de Infração relacionados aos processos administrativos n.º 19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21.

Sendo assim, como a presente autuação foi lavrada em 19/03/2012, direito da fiscalização glosar os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL apurados nos períodos-base de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2002 se encontraria fulminado pela decadência.

A decisão recorrida rejeitou a mencionada alegação, sob o fundamento de que a *“exigência em questão refere-se a fatos geradores ocorridos em 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 relativos ao IRPJ e à CSLL, exigência esta cientificada em 22/03/2012, portanto dentro do prazo decadencial, fato que, por si só, já afastaria a arguição pretendida pela defendente.”*

Concordo com a decisão recorrida. Não há que se falar da decadência no direito da Fazenda Pública efetuar os lançamentos relativos aos anos-calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, sendo incontroverso que na data de sua ciência, em 22/03/2012, não estavam decaídos tais exercícios.

Ademais, como reconhece a própria recorrente, o saldo de prejuízos do ano-calendário de 2002, foi alterado em razão da lavratura dos Autos de Infração relacionados aos processos administrativos n.º 19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21 e não pelo auto de infração objeto do presente processo. Não ocorre a esta julgadora que os lançamentos naqueles processos tenham sido alcançados pela decadência, mas tal matéria, se cabível, deveria ser apreciada naqueles processos e não no presente.

Esta tem sido a posição adotada por essa turma (com composição distinta), conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.**

Procede a glosa da compensação efetuada quando comprovado, nos autos, que as divergências entre os saldos constantes dos arquivos eletrônicos da RFB e os registros da pessoa jurídica decorrem do fato de esta última não ter compatibilizado seus controles conforme decisões administrativas de que foi objeto.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**DECADÊNCIA.**

**Não há que se falar em prazo decadencial para reconstituir compensações de anos passados quando estas reconstituições tenham sido operadas por procedimentos de**

**ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa.** (Acórdão n.º 1402-002.778, Rel. Conselheiro Evandro Correa Dias, j. 17/10/2017) (grifamos)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando foram disponibilizados ao contribuinte todos os elementos que embasaram a autuação, ainda que parte deles em procedimento fiscal distinto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005, 2006

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

**Compete ao sujeito passivo demonstrar a existência do saldo de prejuízos fiscais compensado no período sob exame, ainda que a composição desse saldo contenha valores referentes a períodos que teriam sido atingidos pela decadência.** (Acórdão n.º 1402-001.507, Rel. Conselheiro Leonardo Andrade Couto, j. 06/11/2013) (grifamos)

Nesse mesmo sentido, mencione-se também a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara no Acórdão n.º 1301-003.421:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SOBRE A MESMA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

A decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

É possível o reexame de período já fiscalizado, quando autorizado por autoridade competente, conforme previsão legal.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

**Não há que se falar em decadência quando a alteração do saldo de prejuízo fiscal se deu em ano anterior ao lançado. Decadência, caso tenha se operado foi em processo administrativo que lançou o ano anterior, não este. O ano lançado é de 2009, a ciência se deu em 2014, portanto, dentro do prazo decadencial.** (grifamos)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

## 1.2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DO ERRO DE CÁLCULO

Alega a Recorrente nulidade do presente Auto de Infração por computar na revisão de prejuízos fiscais valores que já tinham sido reconhecidos como indevidos no processo administrativo nº 19515.000943/2002-31. O referido processo imputou a Recorrente, dentre outras infrações, a exigência relativa ao pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado no montante de R\$ 6.023.174,82. No entanto, do montante glosado o Conselho de Contribuintes entendeu como legítimo o valor de R\$ 1.188.553,97, o que teria gerado uma redução indevida do saldo de prejuízos fiscais.

Se adotada a premissa utilizada pela Recorrente, todas as decisões proferidas pelo CARF deveriam ter como consequência a nulidade, uma vez que todos os lançamentos envolvem discussões sobre a interpretação de dispositivos legais. De acordo com seu raciocínio, qualquer alteração no cálculo do tributo decorrentes de provas ou alegações trazidas na impugnação implicaria em nulidade do lançamento.

Como já demonstrado, tal raciocínio não se coaduna com as normas do Decreto nº 70.235/72 que tratam de nulidade. Não foi demonstrada incompetência da autoridade ou preterição de direito de defesa. A norma do artigo 18, §3º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que somente as diligências que resultem agravamento da exigência inicial ou alteração da motivação legal, demandam a realização de lançamento complementar. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas **incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.** (grifamos)

Faz todo sentido a exigência de novo lançamento nas hipóteses de agravamento ou alteração da fundamentação legal. Isso porque, a atividade de lançamento, é privativa da autoridade administrativa. Sendo assim, eventual aumento dos valores inicialmente exigidos ou alteração da fundamentação legal não pode ser feita pela denominada "administração judicante". Trata-se, nesse caso, de questão de competência.

No entanto, como visto, não foi o que ocorreu. Não faz sentido nulificar todo o lançamento por ter considerados valores que deveriam ter sido decotados. A correção do referido erro pode e deve ser realizadas pelas instâncias julgadoras.

Não houve alteração na fundamentação legal do lançamento e muito menos agravamento da exigência não podendo ser vista como hipótese de nulidade, conforme disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,** salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (*grifamos*)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

## 2) MÉRITO

No presente processo são cobrados débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, ano-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 2008, 2009 e 2010, em decorrência de recomposição do saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, respectivamente, para os anos de 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003, que redundaram em falta de saldos para os períodos autuados e, conseqüentemente, autuação do contribuinte por utilização de saldo inexistente para compensação.

Afirma o Fisco que os prejuízos fiscais e as bases negativas da Requerente não existiriam no montante por ela compensado, devido à sua utilização, feita de ofício pelas Autoridades Administrativas, para quitar parte dos débitos objeto dos Processos n.ºs 19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21, conforme se denota do Termo de Verificação Fiscal de fls. 4186 a 4206, notadamente na recomposição da Parte B do LALUR do contribuinte.

Tendo em vista que os lançamentos em discussão no presente processo decorrem das glosas efetuadas nos processos acima mencionados analisaremos, individualmente, o desfecho de cada um dos lançamentos, bem como as respectivas alegações do contribuinte.

### 2.1) PROCESSO Nº 19515.000943/2002-31

Conforme esclarece a contribuinte, em seu recurso voluntário, o mencionado processo decorre do lançamento relativo à não comprovação de custos e despesas, passivo fictício e pagamentos sem causa relativos ao ano-calendário de 1998.

Em relação ao mencionado processo a Recorrente alega o seguinte:

(a.1) Processo Administrativo nº 1: 19515.000943/2002-31

44. O primeiro processo administrativo (*doc. nº 5 a 10 da Impugnação*) que impactaria os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSI da Recorrente diz respeito à não comprovação de custos e despesas, passivo fictício e pagamentos sem causa relativos ao ano-calendário de 1998. Este processo administrativo pode ser sumarizado da seguinte forma:

(i) em 30.10.2002, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ, CSL, IRF, PIS e COFINS no montante total de R\$ 34.248.768,16;

(ii) após análise da Impugnação elaborada pela Recorrente, os autos foram baixados em diligência, que constatou a comprovação do total de despesas correspondente ao montante de R\$ 33.853.314,30 (restando pendente a comprovação de R\$ 26.778.293,93);

(iii) em primeira instância, foi proferida decisão pela **DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO** que reconheceu ter sido comprovado o montante de despesas correspondente a R\$ 54.248.131,92 (restando pendente a comprovação de R\$ 6.383.480,01, dos quais R\$ 360.305,19 estavam relacionados a glosa de custos/despesas e R\$ 6.023.174,82 estavam relacionados a "pagamentos sem causa");

(iv) é importante notar que, ao contrário do que pretende fazer crer a r. Decisão recorrida (tal como demonstrado na preliminar deste Recurso Voluntário), os valores referentes a "pagamentos sem causa" provocam reflexos tributários tanto em relação ao **IRF** (incidente à alíquota de 35%) como no que diz respeito ao **IRPJ/CSL**, pois a infração fiscal atribuída à ora Recorrente reduziu efetivamente os seus saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSL de 1998, tal como indicado na **página 19 da decisão proferida pela DELEGACIA**

**REGIONAL DE JULGAMENTO** no âmbito do processo administrativo nº 19515.000943/2002-31;

(v) após interposição de Recurso de Ofício (pela Fazenda) e de Recurso Voluntário (pela Recorrente), o **CONSELHO DE CONTRIBUINTES** (antiga

denominação do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**): **(a)** atestou que o valor de R\$ 360.305,19 não foi comprovado pela Recorrente, confirmando a respectiva autuação; e **(b)** deferiu parcialmente o Recurso Voluntário no que diz respeito à comprovação do "pagamento sem causa", no valor de R\$ 1.188.553,97, restando para comprovação tão somente o valor de R\$ 4.834.620,85. A Recorrente destaca novamente (tal como na sua preliminar) que o valor de R\$ 1.188.553,97 que foi aceito pelo **CONSELHO DE CONTRIBUINTES** produz reflexos não só em relação ao IRF (tal como admitido pela r. Decisão recorrida), mas também em relação ao IRPJ/CSL, tendo em vista que esses valores impactaram os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSL da Recorrente para o ano de 1998. Nota-se, portanto, que assumir que o valor exonerado pelo **CONSELHO DE CONTRIBUINTES** não impactaria os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSL da Recorrente foi mais um dos equívocos cometidos pela r. Decisão recorrida quando da análise da presente exigência fiscal;

(vi) especificamente com relação à incidência de juros sobre multa, exigência mantida pelo **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, a Recorrente interpôs Recurso Especial. Todavia, o seu Recurso Especial não foi admitido pela **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**;

(vii) as parcelas mantidas pelo **CONSELHO DE CONTRIBUINTES** ("pagamentos sem causa" no valor de R\$ 4.834.620,85, glosa de despesas no valor de R\$ 360.305,19 e juros incidentes sobre a multa de ofício) foram encaminhadas para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança pelas autoridades fazendárias;

(viii) tendo em vista a intenção em discutir a parcela mantida em Embargos à Execução Fiscal e para manter a suspensão da exigibilidade dos débitos, a Recorrente propôs Ação Cautelar Inominada para a apresentação de carta de fiança como garantia antecipada da obrigação, o que foi deferido, conforme pode ser verificado na liminar obtida em 29.11.2011;

(ix) ainda que a liminar tenha sido deferida em favor da Recorrente, o Juízo da Vara das Execuções Fiscais se declarou incompetente e devolveu os autos para a Vara Cível Federal. Diante disso, a Vara Cível Federal converteu a Ação Cautelar Inominada em preparatória e determinou a apresentação da ação principal. Assim, a Recorrente apresentou Ação Anulatória de Débito, cujo objeto é o cancelamento dos valores remanescentes do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19515.000943/2002-31 (**doc. nº 6**):

De fato, analisando o Acórdão nº 103-22.820, verifica-se que a Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****Ano-calendário: 1998**

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO - Demonstrada nos autos a regularidade dos valores referentes às obrigações contabilizadas, deve ser excluído o lançamento referente ao passivo fictício.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO - Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados, cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo.

IRPJ E CSLL. REVERSÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Demonstrada a inocorrência das irregularidades que implicaram na reversão de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, cancela-se a exigência do tributo decorrente dessa reversão.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições****Ano-calendário: 1998**

Ementa: PIS E COFINS - Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ aplica-se a eles o resultado do julgamento desse tributo.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF****Ano-calendário: 1998**

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. - Nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95, incide o imposto de renda exclusivo na fonte à alíquota de 35% sobre os pagamentos sem comprovação de causa. Entretanto, devem ser excluídos da exigência os pagamentos cuja vinculação às atividades da empresa foi devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação pelo IRRF a importância de R\$ 1.188.580,11 (R\$ 386.882,81 + R\$ 396.329,79 + R\$ 405.367,51).

Embora entenda que a ausência de exclusão do montante de R\$ 1.188.553,97 não constitua causa de nulidade do lançamento, entendo que o reconhecimento do referido montante de IRF pelo então Conselho de Contribuintes impacta o montante de prejuízos fiscais e, por esse motivo, deve ser recomposto.

No entanto, em relação aos valores objeto de garantia discutidos judicialmente entendendo que não podem influenciar na recomposição dos prejuízos fiscais.

Isso porque, como reconhece a própria Recorrente, tais valores já foram objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, tanto assim que já se encontram em fase de discussão judicial. Ainda que a discussão judicial seja objeto de garantia, tal fato não retira do crédito tributário sua liquidez e certeza. Em outras palavras, nesse caso, o crédito tributário goza de presunção de legitimidade, só podendo ser desconstituído por decisão judicial irreformável, não havendo norma regimental que determine o sobrestamento em razão da existência de prejudicialidade externa. Nesse sentido, mencione-se as seguintes decisões desse Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.**

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

**PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado. (Acórdão n.º 1301-003.422)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012, 2013

**PAF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O processo administrativo fiscal, tem como desiderato a revisão do ato administrativo de lançamento realizado e prescinde da decisão que venha a ser proferida no processo judicial, uma vez que se reporta a fatos geradores já ocorridos e perfectibilizados, não importando o pronunciamento judicial ocorrido posteriormente acerca da hígidez de títulos da dívida pública dos quais decorrem as receitas tributadas no lançamento. Quaisquer repercussões da decisão judicial definitiva acerca da validade dos títulos devem se refletir nos períodos relativos aos fatos geradores a eles correspondentes, inclusive o reconhecimento e registro de eventuais perdas em face da insubsistência dos direitos ora registrados no seu ativo. Eventuais óbices à execução da exigência fiscal, em caso de decisão judicial definitiva em que não se reconheça a validade dos títulos mencionados, devem ser apresentados pela interessada no momento oportuno e apreciados pela autoridade judicial competente. (Acórdão n.º 1302-004.180)

Sendo assim, até que seja proferida decisão judicial transitada em julgada é legítima a exclusão dos mencionados valores do saldo de prejuízos fiscais.

2.2) PROCESSO Nº 19515.002136/2005-03

Conforme esclarece a contribuinte, em seu recurso voluntário, o mencionado processo decorre do lançamento relativo à glosa de despesas relativas ao ano de 1999. Em relação ao mencionado processo a Recorrente alega o seguinte:

(a.2) Processo Administrativo nº 2: 19515.002136/2005-03

47. O segundo processo administrativo (*doc. nº 11 a 14 da Impugnação*) diz respeito à glosa de despesas do ano de 1999 e está relacionado aos seguintes fatos:

(i) em 14.7.2005, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ/CSL decorrente da glosa de custos de produtos vendidos no montante total de R\$ 302.310.163,86. A glosa destes valores resultou: **(a)** na redução integral dos prejuízos fiscais e base negativa de CSL apurados no ano de 1999; **(b)** na compensação de ofício do saldo de prejuízos e base negativa de CSL referente a anos anteriores (correspondente a 30% do lucro apurado pela Fiscalização); e **(c)** na exigência de IRPJ/CSL sobre o lucro auferido em 1999;

(ii) após análise da Impugnação elaborada pela Recorrente, os autos foram baixados em diligência, que constatou a comprovação do total de despesas correspondente ao montante de R\$ 282.182.687,32 (restando pendente a comprovação de R\$ 20.127.476,54);

(iii) em primeira instância, foi proferida decisão que reconheceu ter sido comprovado o montante de despesas correspondente a R\$ 282.182.687,32. Por outro lado, apenas o valor remanescente (R\$ 20.127.476,54) deveria reduzir o saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSL do período;

(iv) vale ressaltar que nem a glosa do valor supostamente não comprovado de R\$ 20.127.476,54 seria, no entender da Recorrente, legítimo. Isso porque, conforme Impugnação da Recorrente, esses valores (bem como toda a glosa de R\$ 302.310.163,86) estariam fulminados pela decadência (o Auto de Infração relacionado ao processo foi lavrado em 14.7.2005, sendo que o término do prazo decadencial ocorreu em 30.6.2005);

(v) em 21.5.2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário demonstrando a improcedência da glosa remanescente de R\$ 20.127.476,54. Atualmente, este Recurso Voluntário aguarda julgamento no **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, após distribuição para a 2ª Turma da 4ª Câmara (**doc. nº 12**);

em diligência foram mantidos), foi interposto Recurso de Ofício no presente caso<sup>1</sup>. O andamento atual do processo, que demonstra que a presente discussão se encontra com a exigibilidade suspensa, foi constatado no extrato do processo emitido no site do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**.

48. Ora, ao lavrar o presente Auto de Infração, a D. Fiscalização simplesmente não considerou (i) que a glosa ocorrida naquele período, de R\$ 302.310.163,86 (valor do Auto de Infração lavrado) encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de decisão administrativa definitiva; e, pior, (ii) que da glosa de R\$ 302.310.163,86 constante do Auto de Infração, R\$ 282.182.687,32 foram baixados em diligência, situação confirmada pela Decisão de 1ª Instância Administrativa.

49. Repita-se: a própria D. Fiscalização reconheceu, após longo procedimento de diligência (de 25.7.2006 a 26.5.2009) e exame detalhado de enorme quantidade de documentos fiscais da Recorrente, a redução do montante da glosa de R\$ 302.310.163,86 para R\$ R\$ 20.127.476,54, circunstância confirmada pela Decisão de 1ª Instância Administrativa. Essa redução pode ser verificada na conclusão do Termo de Encerramento da Diligência (folha 10) transcrita abaixo:

"DA CONCLUSÃO

Destarte, o total dos valores glosados perfazem o montante de R\$ 20.127.476,54 (vinte milhões e cento e vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e, com isso, lavramos o TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL, dando prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99 e, uma via da INFORMAÇÃO FISCAL encaminhada à DR./SPO I, ambos, com ciência dada em \_/\_/.\_."

50. Desta forma, mesmo já tendo grande parte do direito à dedução (R\$ 282.182.687,32) reconhecido em diligência efetuada pelas próprias Autoridades Fiscais (conforme a transcrição acima), confirmado em Decisão de 1ª Instância e apenas pendente de julgamento de recurso de ofício (que, frise-se, é um procedimento regular do processo administrativo tributário), a Recorrente continua sofrendo óbices por parte da Administração Pública na presente autuação.

Ao analisar o acórdão nº 1402-001.715, verifica-se que, de fato, a glosa efetuada foi reformada na primeira instância administrativa e que a mencionada reforma foi confirmada na decisão proferida pelo CARF, conforme se verifica pela ementa abaixo reproduzida:

**Processo n.º** 19515.002136/2005-03  
**Recurso n.º** De Ofício  
**Acórdão n.º** 1402-001.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** 5ª Turma da DRJ/SPO1  
**Recorrida** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. STJ. RE 973.733. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inocorrendo o pagamento antecipado e ausente as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. A matéria foi objeto de decisão definitiva pelo E. STJ no REsp n.º 973.733-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), de observância obrigatória pelos conselheiros no âmbito do CARF.

**LANÇAMENTO FISCAL. DILIGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL**

A mera redução do valor tributável, decorrente de diligência efetuada, não anula nem invalida o auto de infração, pois não há alteração do tributo nem da natureza da base tributária, ainda que não haja tributo a ser exigido, em virtude da compensação de prejuízos do período.

**CUSTOS NÃO COMPROVADOS.**

A não comprovação documental de custos declarados na DIPJ acarreta a sua glosa.

Recurso de ofício desprovido.

O relatório da mencionada decisão, noticia que a maior parte dos valores glosados foram reconhecidos pela DRJ. Confira-se:

Em 29/03/2006, ao examinar o processo e tendo em vista a documentação apresentada, a 7ª Turma de Julgamento da DRJI decidiu baixar o processo em diligência (fls. 4.336 a 4.338) para que fosse verificado se a documentação apresentada comprovava efetivamente os custos incorridos pela Contribuinte, se o valor lançado, em face dessa documentação, estava correto e, se necessário, que fosse corrigido o valor lançado, atualizando também os valores do SAPLI. Também foi requerido relatório pormenorizado do que foi ou não considerado e lançado e que deveria ser anexado a este processo, para maior clareza.

Em 06/06/2009, foi feita a Informação Fiscal de fls. 5.889/5.602, onde consta que, após as verificações requeridas, o valor da base tributável diminuiu de R\$ 302.310.163,86 para R\$ 20.127.476,54, dando prazo de dez dias para a empresa se manifestar a respeito.

Em 10/07/2009, após a diligência, o processo retornou para julgamento na DRJ, sem que tivesse sido anexada a manifestação da Contribuinte. Em 23/07/2009, a manifestação da Contribuinte foi remetida para a DRJ, tendo sido protocolizada em 08/07/2009 (fls.5.622/5.630). Em síntese, a Contribuinte faz breve relato dos fatos ocorridos e novamente alega a decadência do direito fazendário de lançar.

tributos, em 14/07/2005, sobre fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, citando o art. 150 do CTN.

(...)

A 5ª Turma da DRJ/SPO1, analisando o caso, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

(...)

O presidente da 5ª Turma da DRJ/SPO1 recorre de ofício a este conselho. A contribuinte não apresentou recurso voluntário

Verifica-se assim, que, não tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário e uma vez o CARF negou provimento ao recurso de ofício está mantida a decisão da DRJ. Em outras palavras do montante total autuado permaneceu devida a glosa do montante de R\$ 20.127.476,64.

### 2.3) PROCESSO Nº 19515.003658/2005-14

Em relação ao mencionado processo o contribuinte reconhece que os valores eram devidos e que, inclusive, já foram objeto de parcelamento. Confira-se:

#### (a.3) Processo Administrativo nº 3: 19515.003658/2005-14

53. Este terceiro processo administrativo (*doc. nº 15 e 16 da Impugnação*) trata da glosa de despesas no ano-calendário de 2000, com o valor total de R\$ 12.787.240,78, que gerou: **(i)** a reversão do prejuízo fiscal e base negativa de CSL apurados naquele período no valor respectivo de R\$ 1.935.568,39 e R\$ 3.617.648,34; e **(ii)** a tributação do IRPJ/CSL relativo à diferença entre os R\$ 12.787.240,78 e os prejuízos fiscais apurados.

54. Importante destacar que a Recorrente confessou e incluiu este débito no Programa de Recuperação Fiscal ("REFIS"), com o pagamento integral à vista. Por esse motivo, a Recorrente reconhece novamente a efetiva reversão dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSL do ano-calendário de 2000 (e os possíveis impactos que essa redução causa no saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSL atualmente reconhecidos nos seus livros), nos valores respectivos de R\$ 1.935.568,39 e R\$ 3.617.648,34.

Sendo assim, correta a exclusão dos mencionados valores do saldo de prejuízos fiscais que deu origem à glosa efetuada no âmbito do presente processo.

### 2.4) PROCESSO Nº 19515.004188/2007-78

Conforme esclarece a contribuinte, em seu recurso voluntário, o mencionado processo decorre do lançamento relativo à glosa de despesas relativas ao ano de 1999. Em relação ao mencionado processo a Recorrente alega o seguinte:

(a.4) Processo Administrativo nº 4: 19515.004188/2007-78

55. O quarto processo administrativo (*doc. nº 17 a 19 da Impugnação*) diz respeito à glosa de despesas do ano de 2002 e está relacionado aos seguintes fatos:

(i) em 14.12.2007, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ/CSL

decorrente da glosa de despesas no montante total de R\$ 58.448.988,77. A glosa destes valores resultou: **(a)** na redução integral dos prejuízos fiscais e base negativa de CSL apurados no ano de 2002; **(b)** na compensação de ofício do saldo de prejuízos e base negativa de CSL de anos anteriores (correspondente a 30% do lucro apurado pela Fiscalização); e **(c)** na exigência de IRPJ/CSL sobre o lucro auferido em 2002;

(ii) em 14.1.2008, a Recorrente protocolou Impugnação na qual demonstrou a procedência da integralidade dos custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário de 2002. Esta Impugnação está pendente de julgamento pela **DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO**.

56. Também para este caso será demonstrado que não é cabível a exigência de IRPJ/CSL sobre a utilização indevida de prejuízos fiscais e base negativa de CSL cuja discussão de origem está com a exigibilidade suspensa em processo administrativo.

Inobstante a alegação do contribuinte de que o referido processo encontrava-se pendente de decisão administrativa. Ao verificar o andamento processual do processo no sítio do CARF não encontrei qualquer registro. Confira-se:

## Acompanhamento Processual

**Selecione sua pesquisa:**

Mês/Ano do Protocolo:

01/2010 a 01/2023

Processo  Contribuinte  CPF/CNPJ

19515.004188/2007-78

**PESQUISAR** **LIMPAR**

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO !!

Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo.

### 2.4) PROCESSO Nº 19515.002612/2008-21

Conforme esclarece a contribuinte, em seu recurso voluntário, o mencionado processo decorre do lançamento relativo à glosa de despesas relativas ao ano de 2003. Em relação ao mencionado processo a Recorrente alega o seguinte:

(a.5) Processo Administrativo nº 5: 19515.002612/2008-21

57. Por fim, o quinto processo administrativo (*doc. nº 20 a 22 da Impugnação*) diz respeito à glosa de despesas do ano de 2003 e está relacionado aos seguintes fatos:

(i) em 26.6.2008, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ/CSL decorrente da glosa de despesas no montante total de R\$ 11.268.972,47. A glosa destes valores resultou: **(a)** na compensação a maior do saldo de prejuízos e base negativa de CSL do ano de 1997 (correspondente a 30% do lucro apurado pela Fiscalização); e **(b)** na exigência de IRPJ/CSL sobre o lucro auferido em 2003;

(ii) em 25.7.2008, a Recorrente protocolou Impugnação na qual demonstra a procedência da integralidade dos custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário de 2003. Vale destacar que a Impugnação da Recorrente foi julgada parcialmente procedente pela **DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO (doc. nº 13)**, tendo em vista que foi considerada como legítima a dedução de R\$ 1.486.989,02;

(iii) Contra a decisão da **DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO**, em 12.7.2012, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (**doc. nº 14**), no qual demonstrou a

procedência da integralidade dos custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário de 2003. Este Recurso Voluntário segue pendente de julgamento pelo **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (doc. nº 15)**.

58. Como será visto, e a exemplo do que se disse em relação aos demais casos, não é cabível a exigência de IRPJ/CSL relativa à utilização indevida de prejuízos fiscais e base negativa de CSL cuja discussão de origem está com a exigibilidade suspensa em processo administrativo.

Ao analisar o acórdão nº 1402-001.226, verifica-se que, de fato, a glosa efetuada foi reformada na primeira instância administrativa. Apresentado recuso voluntário ao CARF foram reconhecidas a dedutibilidade de mais despesas. A decisão do CARF recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 19515.002612/2008-21  
Recurso n.º Voluntário  
Acórdão n.º 1401-001.226 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 29 de julho de 2014  
Matéria IRPJ e outros  
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS

Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, afastando as glosas referentes as despesas i) com serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, ii) com importação de software junto à Great Lakes, iii) com importação de licença de Sistema SAP, e iv) com prestação de serviço de armazenagem da empresa M3 Armazenagem, e v) dos lançamentos estornados, referente a conta razão 50120020. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente, Dr. Giordano Bruno V. de Barros - OAB/DF n.º 23.433.

De acordo com o relatório do voto da Conselheira Relatora Karem Jurendini a decisão proferida pela DRJ teria exonerado os seguintes montantes:

Após o julgamento da DRJ, a situação do crédito tributário passível de discussão pode ser ilustrada pela planilha abaixo:

	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	1.972.070,18	260.233,08	1.171.847,10
MULTA IRPJ	1.479.052,64	195.167,31	1.283.885,33
CSLL	709.945,27	93.680,31	616.264,96
MULTA CSLL	532.458,95	70.260,23	462.198,72

Ainda irressignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1262/1284), reiterando o que fora alegado em sede de impugnação, sem mais alegar as nulidades suscitadas em impugnação.

É o relatório.

Voto

No julgamento conclui pelo reconhecimento adicional das seguintes despesas:

Diante do exposto, analisada as glosas, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando as glosas referentes as despesas i) com serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, ii) com importação de software junto à Great Lakes, iii) com importação de licença de Sistema SAP, e iv) com prestação de serviço de armazenagem da empresa M3 Armazenagem, e v) dos lançamentos estornados, referente a conta razão 50120020

Todos os processos acima indicados já têm decisão definitiva no âmbito administrativo (19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21), o que não existia no momento da lavratura dos autos de infração, interferindo na apuração dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas levadas a efeitos pela fiscalização.

Adicionalmente, os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29, ainda pendentes no CARF, já têm recursos de ofício em ambos, o que denota que há decisão ao menos parcialmente favorável ao contribuinte que também poderá interferir na apuração dos prejuízos fiscais e bases negativas controladas na Parte B do LALUR.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL devendo a autoridade de origem verificar se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas atualmente existentes.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio